



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.*

RELATOR: SENADOR ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA.

O objetivo do PLC nº 139, de 2009, é o de ampliar, de um ano para três anos, o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima e também para os casos de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Para tanto, o PLC nº 139, de 2009, altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador.*

O autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânua* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código Civil, o qual, em seu art. 205, § 3º, V, estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.



O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, na qual teve como relator *ad hoc* o Senador FRANCISCO DORNELLES, e o parecer, aprovado, concluiu pela rejeição integral do PLC nº 139, de 2009.

Cabe à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar o PLC nº 139, de 2009, em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito securitário aplicado ao direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

Trata-se de proposição legislativa formalmente constitucional. Isso porque a iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade por ferir o princípio da proporcionalidade em matéria econômica.

Isso porque é exagerado o prazo prescricional de três anos para a atividade de cobertura securitária de cargas marítimas, o que inviabiliza, em boa medida, o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

A análise deste Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de tema afeto ao direito comercial, como é o caso da cobertura securitária sobre transporte de cargas marítimas.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a



propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em meio marítimo, *b*) efetividade, *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d*) coercitividade, e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as partes contratantes de fretes marítimos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta, também, vício insanável, como bem ponderou o Senador FRANCISCO DORNELLES ao prolatar o parecer condutor da rejeição do PLC nº 139, de 2009, na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, *in verbis*:

“o prazo prescricional anual para as ações judiciais dessa natureza é razoavelmente satisfatório aos interesses e às demandas dos segurados. De fato, não há necessidade de se permitir mais de um ano para a propositura de ações que legitimam demandas reparatórias de danos causados às cargas marítimas, vez que tais danos são verificáveis, de imediato, pelos segurados, isto é, aqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas. O prolongamento do prazo, como objetiva o projeto, poderá inclusive dificultar o sucesso das ações regressivas que as companhias seguradoras movem contra os transportadores.”

E conclui o ilustre Senador FRANCISCO DORNELLES que:

“o objetivo dos prazos prescricionais é o de evitar a insegurança jurídica nos contratos, com o fim de fomentar a eficiente alocação dos recursos econômicos envolvidos e premiar, assim, quem reclama seus direitos com brevidade.”

Não há, portanto, mérito no PLC nº 139, de 2009.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade e da ausência de mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator